



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 25.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1306125-2

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ELIANE MARIA DA SILVA SOARES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE SUAS CONTAS - PROCESSO TCE-PE Nº 1280053-3

ADVOGADO: DR. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 30273

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Eliane Maria da Silva Soares, contra o Parecer Prévio que recomendou à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz a rejeição de suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2011.

No Parecer recorrido, foram levados em consideração os seguintes fatos:

- recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social- RPPS;

- falta do registro contábil integral, em 2011, dos valores devidos de contribuição previdenciária patronal;

- falhas na Lei Orçamentária Anual;

- arrecadação deficiente de receitas tributárias do Município de Santa Cruz, inexistindo inscrições, recebimentos e cancelamentos da dívida ativa;

- julgamento do Processo TCE-PE nº 1104996-0, porquanto a então Chefe do Executivo, cometeu graves irregularidades no setor de pessoal da Prefeitura;

No mesmo Parecer foram consignadas ainda as seguintes determinações:

a) Promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, conforme ditames da Constituição Federal, artigos 1º, 3º, 30 e 37, c/c o artigo 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;

b) Realizar as inscrições da dívida ativa, tributária ou não, e a respectiva cobrança, administrativa e judicial, caso necessário, conforme artigo 37, CR, e artigo 13 da LRF e a Portaria STN nº 564/2004;

c) No prazo de até 6 meses da publicação desta deliberação, estruturar um setor tributário na Prefeitura, bem como



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

realizar um concurso público para auditores tributários, consoante preceitua a Constituição da República;

d) Atentar para realizar uma gestão fiscal responsável à frente do Poder Executivo, consoante termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 2º, 4º, 11, e Carta Política de 88, artigos 3º, 29, 30, 37 e 156;

e) Atentar para reter e recolher no prazo legal as contribuições, dos segurados e a patronal, ao respectivo regime previdenciário, em consonância com a Lei Municipal nº 224/2005, Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30, o princípio da economicidade, os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social - Constituição da República, artigos 37, 70, 40, 195 e 201;

f) Dispor no programa de trabalho apresentado no PPA a programação de todos os órgãos que compõem a administração municipal e estruturar em programas com suas respectivas ações - o artigo 165, § 1º, da Constituição Federal;

g) Incluir na Lei de Diretrizes Orçamentária as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo manual de demonstrativos fiscais (STN), consoante determina artigo 4º, § 1º, da LRF;

-h) Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º da LRF);

i) Elaborar, mediante Lei, o Plano Municipal de Educação, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.172/01;

j) Providenciar a reavaliação atuarial do RPPS, conforme o prescrito pelo artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 8º da Portaria MPS nº 402/2008 e artigos 37 e 40 da Constituição Federal,;

l) Realizar as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamentos, conforme o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Nesta fase, buscando a reforma do Parecer, alegou a recorrente, no tocante à questão previdenciária, que as contribuições para os regimes próprio e geral foram efetivamente repassadas e outras, remanescentes, objeto de parcelamento, não podendo, assim, ser-lhe imputado, o cometimento de crime tipificado no artigo 168-A, do Código Penal.

No que diz respeito ao registro contábil parcial dos valores devidos à previdência social, aduziu que não subsiste a irregularidade uma vez que não instruiu nem formalizou nenhum ato para que a escrituração das contribuições previdenciárias fosse efetuada parcialmente.

Acerca das impropriedades no plano de educação, no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a recorrente justificou que as ações de educação foram



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

realizadas de forma planejada, alcançando resultados significativos, atingindo o percentual de 28,61%. Asseverou que o Plano Municipal de Educação foi elaborado e enviado ao Poder Legislativo para discussão e aprovação, restando, no entanto, pendente de análise pelo parlamento municipal, daí porque não foi apresentado. Acerca do PPA, aduziu que as falhas foram de pequena monta, sem comprometimento de sua análise pelo TCE, ressaltando que a criação de certos programas para determinados órgãos do município não foram contemplados porque eles só vieram a existir em novembro de 2011, ou seja, ao final do exercício de 2011.

No que concerne à falta de reavaliação atuarial, argumentou que não houve descaso, até porque o fundo se encontra superavitário, inexistindo, assim, risco iminente de déficit, contudo, afirmou a recorrente, que a implementação para sua reavaliação já se encontra em entendimento para a contratação, via licitação, de empresa especializada para tal fim.

Acerca da deficiência na arrecadação de receitas tributárias, a recorrente assentou que tal fato ocorreu devido ao fato da seca pela qual passou o município de Santa Cruz.

Quanto ao julgamento do processo TCE-PE nº 1104996-0, a recorrente afirmou que a deliberação, no referido processo, encontra-se *sub judice* em decorrência do Recurso Ordinário contra ela interposto.

Por fim, pediu o provimento do apelo para reformar o Parecer, recomendando a aprovação de suas contas.

Conclusos, vieram-me os autos.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, conheço do presente Recurso Ordinário visto que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse para admissibilidade da presente espécie recursal.

No mérito, assiste razão à recorrente.

À luz dos recentes julgados deste Tribunal, observo que as irregularidades imputadas à recorrente poderiam levar a um opinativo sobre suas contas distinto do ora recorrido, por várias razões.

A uma, porque, o julgamento, pela irregularidade, nos autos do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1104996-0, no qual foram consignadas condutas praticadas pela recorrente na gestão de pessoal, foi modificado, para melhor, ou seja, regular,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

com ressalvas, em decorrência do provimento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1200922-2, transitado em julgado desde 01/08/2015.

A duas, porque o ponto fulcral, a motivar o Parecer pela rejeição das contas, versou sobre o inadimplemento de contribuições previdenciárias.

Tratou-se, irrefutavelmente, à época da emissão do Parecer, de irregularidade de natureza grave, ao ponto de merecer a edição dos Enunciados nºs 7 e 8 das Súmulas deste TCE-PE. Contudo, por oportuno, os recentes julgamentos sobre essa irregularidade vêm sendo no sentido de reconhecer que os enunciados supramencionados, em respeito fundamentalmente ao princípio da segurança jurídica, devem balizar as deliberações proferidas em face de inadimplementos previdenciários ocorridos apenas a partir de 2013, exercício financeiro seguinte ao do pronunciamento sumular desta Corte de Contas. Tratou-se, assim, em síntese, de fixar marco temporal para aplicação dos rigores contidos nas Súmulas TCE-PE nºs 7 e 8.

Sendo assim - apesar de incontroversa - em respeito ao princípio da segurança jurídica, por se tratar do exercício financeiro de 2012, a impropriedade em tela deve conduzir ao Parecer pela aprovação das contas, com a devida consignação de ressalvas.

Frente ao exposto,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o julgamento, pela irregularidade, nos autos do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1104996-0, no qual foram consignadas condutas praticadas pela recorrente, na gestão de pessoal, foi modificado, para regular, com ressalvas, em decorrência do provimento do Recurso Ordinário T.C. 1200922-2;

CONSIDERANDO que o ponto fulcral, a motivar o Parecer recorrido, pela rejeição das contas, versou sobre o inadimplemento de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que, irrefutavelmente, à época da emissão do Parecer fustigado, a irregularidade já se mostrava de natureza grave, ao ponto de merecer a edição dos Enunciados nºs 7 e 8 das Súmulas deste TCE-PE;

CONSIDERANDO, por oportuno, que os recentes julgamentos sobre essa irregularidade vêm sendo no sentido de reconhecer que os enunciados supramencionados, em respeito fundamentalmente ao princípio da segurança jurídica, devem balizar as deliberações



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

proferidas em face de inadimplementos previdenciários ocorridos apenas a partir de 2013, exercício financeiro seguinte ao do pronunciamento sumular desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica, o da uniformidade dos julgados e o da coerência das decisões, aplicáveis ao presente caso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Voto, preliminarmente, **pelo conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando o Parecer Prévio, recomendar à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Santa Cruz, a aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas pela Prefeita Sra. Eliane Maria da Silva Soares, referentes ao exercício de 2011, permanecendo os seus demais termos.

OS CONSELHEIROS DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, JOÃO CARNEIRO CAMPOS E ADRIANO CISNEIROS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR - GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL.

TFS/RB